



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 04 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.753

Recurso n.º - 47.972 - IRPF - EXS: 1981 a 1983

Recorrente - JOSÉ CARLOS MENDES RUAS

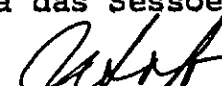
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE CAUSA E EFEITO - Caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica por suprimento de caixa de origem e ingresso incomprouados, lícita a tributação da pessoa física do sócio supridor como lucro automaticamente distribuído, na proporção dos valores supridos. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MENDES RUAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 71,59 e Cz\$ 194,49, nos exercícios de 1981 e 1983, respectivamente, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1986.

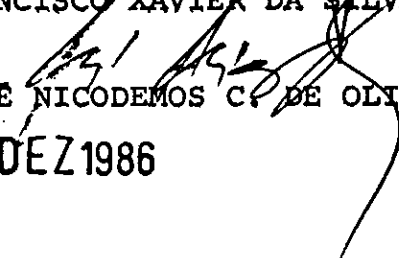

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

04 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA
LÓRGIO RIBEIRO e
RICHARD ULRICH KREUTZER

R E L A T Ó R I O

- 1 - Trata-se de tributação reflexa em virtude da constatação de omissão de receita caracterizada por suprimento de Caixa de origem e ingresso incomprovados.
- 2 - A repercussão tributária levou em linha de consideração a participação do autuado no capital social da Empresa, detentor que é de 58,82%.
- 3 - Assim, constata-se que no Ex.81 o valor suprido pelo autuado foi de Cr\$ 74.521 e a tributação foi de Cr\$ 146.111; no Ex.82 o valor do suprimento foi de Cr\$ 4.000.000 e a tributação foi de Cr\$ 2.941.000; finalmente no ex.83 o valor suprido pelo autuado foi de Cr\$ 100.408 e nesse exercício o autuado foi tributado no valor de Cr\$ 294.900.
- 4 - Assim é que, após regular instrução processual, e das decisões singulares nos processos matrizes a autoridade julgadora deliberou manter a tributação reflexa ante a relação de causa e efeito, na forma da seguinte ementa:

"Cédula "F" - Rendimentos Distribuídos pelas Pessoas Jurídicas.

Classifica-se e tributa-se na cédula "F" da declaração de rendimentos do contribuinte, disponibilidades provenientes de omissão de receitas apuradas na pessoa jurídica, da qual o mesmo é sócio ou titular."

- 5 - Neste Conselho, os processos principais instaurados contra a empresa Irmãos Ruas LTDA. foram apreciados em grau de recurso, sendo mantida a tributação repercutida neste processo, consoante o teor dos acórdãos nºs 103-07.329 e 103-07.353 anexados a este processo por cópia.



Acórdão nº 103-07.753

6 - Em grau de recurso oferece o autuado o Recurso de fls.123/
/131 que leio em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Não assiste razão ao recorrente ao pretender que a instauração do processo decorrente somente seja viável após o trânsito em julgado da decisão proferida no processo matriz.

De qualquer forma a decisão neste processo, só está sendo proferida após o resolvido nos processos matrizes, de forma definitiva e irrecorrível, o que atende a tese do Recorrente.

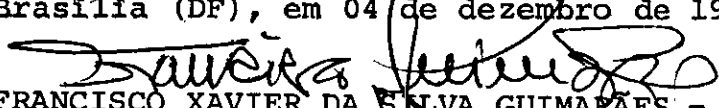
Trata-se, na espécie, da aplicação do princípio de causa e efeito.

Com efeito, segundo expressa disposição legal caracterizada a omissão de receita na pessoa jurídica, lícita a presunção de lucros automaticamente distribuídos à pessoa física do sócio, presunção legal esta que não resultou destruída com a defesa do autuado.

Na espécie, todavia, e segundo iterativa jurisprudência deste Conselho, os valores supridos repercutiram na pessoa física do sócio supridor, no montante do ingresso do recurso, salvo quando este supridor não for suficientemente identificado, o que não é a hipótese dos autos.

Assim é que, com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para o fim de excluir da tributação os valores de Cr\$ 71.590 e Cr\$ 194.492, respectivamente nos exercícios de 1981 e 1983.

Brasília (DF), em 04 de dezembro de 1986.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR